

030. APELAÇÃO 0232440-38.2015.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2 VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO Ação: 0232440-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00538581 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS APELADO: SOPHIA FERREIRA DE OLIVEIRA REP/P/S/MÃE FLAVIA ICLEIA FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL é CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0233893-88.2003.8.19.0001, PROPOSTA PELO MP/RJ EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO JULGADA PROCEDENTE é DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL é SENTENÇA DE PROCEDENCIA é IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE A MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA NA CRECHE, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA DE FORMA PRIORITÁRIA A TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE O DIREITO A EDUCAÇÃO (ART. 277), E AINDA O ACESSO À ESCOLA PÚBLICA E GRATUITA PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA (ART. 53, V DO E.C.A.). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Obs: Presente o I Defensor Público Dr Gilvan Alves Teixeira e a Ilustre Procuradora de Justiça Dra Kátia Maciel.

031. APELAÇÃO 0001508-21.2015.8.19.0205 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0001508-21.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00534387 - APELANTE: MAURI NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOSÉ PARANHOS DOS ANJOS OAB/RJ-118547 APELADO: MANUEL VEIGA TIAGO APELADO: CESAR LOPES MARTINS APELADO: BERNARDO FERREIRA MOREIRA ADVOGADO: GERALDINE NEVES SVACINA GONÇALVES DA SILVA OAB/RJ-090567 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE LIMITADA. Sentença que reconheceu que os embargantes não eram responsáveis pelo pagamento da dívida objeto da execução de título judicial e determinou o levantamento da penhora online. Cabimento dos embargos de terceiro. Pessoas naturais que não fizeram parte da relação processual na fase de conhecimento e que não integravam mais a empresa executada no momento da condenação e do cumprimento da sentença e sofreram constrição em suas contas bancárias. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Teoria maior (Art. 50 do Código Civil). Somente os administradores ou sócios que efetivamente contribuíram para a prática do abuso ou fraude devem responder com seu patrimônio. Precedentes do STJ. Sócios que se retiraram da empresa em 1998. Sentença na fase de conhecimento que transitou em julgado em 1999. Ocultação do patrimônio verificada no curso do cumprimento de sentença, com decisão proferida em 2011. Embargantes que não possuíam mais qualquer responsabilidade quanto a gerência dos bens da empresa e somente foram chamados ao feito no ano de 2013. Prescrição da pretensão de se responsabilizar os sócios que se desligaram da empresa em 1998. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

032. APELAÇÃO 0016885-85.2009.8.19.0029 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0016885-85.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00640193 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: PAULO PEREIRA DA SILVA **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU ATINENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OBSTANTE TER OCORRIDO O DESPACHO POSITIVO DETERMINANDO A CITAÇÃO O EXECUTADO NÃO FOI LOCALIZADO, RESTANDO INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR A.R E POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO CRÉDITO (ART. 219, § 5º, DO CPC). DESNECESSIDADE DA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 § 4º DA LEI 6830/80, POR NÃO SE ENCAIXAR O CASO NA HIPÓTESE ALI ELENCADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. ENTE TRIBUTANTE QUE DEIXOU DE CONCORRER PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEIXANDO-O PARALISADO POR LONGOS ANOS. EXECUTIVO FISCAL NÃO DEVE PERPETUAR-SE OU TRAMITAR POR DÉCADAS, SOB PENA DE PRODUÇÃO DE INJUSTIFICADA INSEGURANÇA JURÍDICA. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

033. APELAÇÃO 0000404-47.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000404-47.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00649035 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: COLEGIO CENECISTA DEDO DE DEUS **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. ISS ATINENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OBSTANTE TER OCORRIDO O DESPACHO POSITIVO DETERMINANDO A CITAÇÃO, O EXECUTADO NÃO FOI LOCALIZADO, RESTANDO INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR A.R E POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 § 4º DA LEI 6830/80, POR NÃO SE ENCAIXAR O CASO NA HIPÓTESE ALI ELENCADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. ENTE TRIBUTANTE QUE DEIXOU DE CONCORRER PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEIXANDO-O PARALISADO POR LONGOS ANOS. EXECUTIVO FISCAL NÃO DEVE PERPETUAR-SE OU TRAMITAR POR DÉCADAS, SOB PENA DE PRODUÇÃO DE INJUSTIFICADA INSEGURANÇA JURÍDICA. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

034. APELAÇÃO 0010026-86.2014.8.19.0026 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0010026-86.2014.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00652008 - APELANTE: MOACIR BASTOS DA SILVA ADVOGADO: VALCELANE DE COSTA COELHO VIAL AVILA OAB/RJ-163014 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIO ASSAID SAFAIR DA COSTA ROCHA **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE DE VALOR REAL - URV. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM RAZÃO DA INCORRETA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE DE VALOR REAL - URV (LEI 8880/94). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APENAS PARA OS SERVIDORES QUE RECEBIAM ANTES DO ÚLTIMO DIA DE